



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011507-18.2024.5.15.0084

Relator: SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/07/2025

Valor da causa: R\$ 79.434,00

Partes:

RECORRENTE: 29.811.754 LUCIANO ROCHA DIAS

ADVOGADO: MARINA DE SOUZA BOLOGNA

RECORRIDO: FERNANDO JUNIO SILVERIO SOUZA

ADVOGADO: ROSANGELA DE LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
9ª Câmara

ACÓRDÃO

5ª TURMA - 9ª CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO - RITO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.º 0011507-18.2024.5.15.0084

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RECORRENTE: LUCIANO ROCHA DIAS

RECORRIDO: FERNANDO JUNIO SILVERIO SOUZA

SENTENCIANTE: MAURICIO MATSUSHIMA TEIXEIRA

PH

Da r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, recorre o reclamado.

O reclamado insurgiu-se quanto aos limites da condenação, à gratuidade da justiça deferida ao reclamante, vínculo de emprego, férias, honorários sucumbenciais, expedição de ofício e contribuição previdenciária.

Contrarrazões pelo reclamante.

O processo não foi enviado ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO



Assinado eletronicamente por: SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO - 25/06/2026 17:47:49 - 9119eb3
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25091514575888500000139130042>
Número do processo: 0011507-18.2024.5.15.0084
Número do documento: 25091514575888500000139130042

ID. 9119eb3 - Pág. 1

Das referências ao número de folhas

As referências ao número de folhas dos documentos dos autos serão atribuídas considerando o download do processo em arquivo no formato pdf, em ordem crescente.

1. Pressupostos de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamado e das contrarrazões apresentadas pelo reclamante.

2. Do vínculo de emprego

Contra a r. sentença, que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, no período de 15/09/2018 a 12/12/2023, recorre o reclamado.

Argumenta que a r. sentença errou ao reconhecer o vínculo empregatício, alegando que as provas demonstram a ausência de subordinação, pessoalidade e habitualidade, dentre outros argumentos.

Vejamos.

A r. sentença reconheceu o vínculo empregatício com base na prova oral e documental, na função de motoboy.

Com o devido respeito ao Juízo de origem, a decisão comporta reforma.

Vejamos.

Na petição inicial, o reclamante afirmou que trabalhou para o reclamado de 15/9/2018 a 12/12/2023, na função de motoboy, "com sua própria motocicleta, tendo que arcar com custos de combustível e manutenção, sem contar com os riscos que corria no trabalho, vez que o local de trabalho do motoboy é a Rua, sujeito a própria sorte" (fl. 3). Por aí já se nota que os meios para o trabalho eram arcados pelo próprio reclamante, situação que já afasta a alteridade. Afirmou que receberia R\$ 45,00 por dia, além das taxas de entrega que constavam da comanda.

Ademais, a única testemunha ouvida no processo, que foi convidada pelo reclamado, afirmou a possibilidade de substituição do reclamante, nestes termos (f. 156, grifei):

que trabalhou no reclamado de 2017 a 2018, na função de motoboy, sem registro de CTPS; que o depoente trabalhava de quinta-feira a domingo; que quando iniciou o reclamante já trabalhava no reclamado, nas mesmas funções, comparecendo nos mesmos dias que o depoente; que o reclamado abre de quinta a domingo; que o reclamante chegou a se ausentar em aproximadamente 20 oportunidades durante o período



trabalhado pelo depoente; que o reclamante continuou a prestação de serviço após o desligamento do depoente; que recebia R\$50 por dia mais uma taxa por entrega de aproximadamente R\$60/70 por dia; que trabalhava das 19:00 à meia-noite, mesmo horário que o reclamante; que era fornecida alimentação de 1 lanche por dia de trabalho. Nada mais.

As conversas de WhatsApp (f. 104 e seguintes), analisadas em conjunto com esse depoimento, demonstram a inexistência de pessoalidade. Ao longo dessas conversas, o reclamante indica outros motoboys para o substituir na sua ausência. Essa possibilidade de substituição, que acontecia diversas vezes, afasta a configuração do vínculo empregatício, pois ausente a pessoalidade.

Embora o reclamante alegue subordinação e habitualidade, a prova apresentada não demonstra de forma contundente esses requisitos, principalmente a pessoalidade, que se mostra fragilizada pela possibilidade de substituição reiterada por outros motoboys, além do fato de o próprio reclamante arcar com as despesas com sua própria motocicleta.

Portanto, provejo o recurso do reclamado, para afastar o vínculo de emprego entre as partes.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame das demais matérias do recurso ordinário, uma vez que a inexistência do vínculo de emprego implica a rejeição dos pedidos iniciais, com exceção da gratuidade da justiça, que será examinada a seguir.

3. Da justiça gratuita ao reclamante

O reclamado argumenta que o reclamante não comprovou o estado de hipossuficiência apto à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem razão.

Esclareça-se, por oportuno, que a norma do art. 790, §3º, da CLT prevê a faculdade de concessão do benefício da justiça gratuita aos que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máxima dos benefícios do RGPS. Já o art. 790, §4º, prevê que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, sem relacionar tal insuficiência à necessidade de a parte receber salário inferior ao igual ao limite previsto no parágrafo anterior.

Ou seja, a percepção de salário limitado ao percentual previsto no § 3º do dispositivo mencionado não é condição *sine qua non* para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois pode também ser concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos.



E, na forma prevista no art. 99, § 3º, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 15 do CPC), presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, não dependendo de produção de prova (art. 374, IV, do CPC).

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST, esposada na Súmula n.º 463, I, prevê que a "partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

No mesmo sentido foi o julgamento do IRDR 0007637-28.2021.5.15.0000, em 01/12/2022, pelo Tribunal Pleno deste E. TRT, que fixou a tese n.º 28, de observância obrigatória (art. 985 do CPC):

"JUSTIÇA GRATUITA. PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECLARAÇÃO FIRMADA POR PESSOA NATURAL OU POR ADVOGADO COM PODERES ESPECÍFICOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO OU EM VIGÊNCIA. I) Para a comprovação da hipossuficiência financeira, mesmo após o advento da Lei 13.467/2017, basta a declaração de insuficiência de recursos, firmada por pessoa natural ou por seu advogado, com poderes específicos para tanto, ressalvada a possibilidade de contraprova pela parte adversa; II) No caso de contrato de trabalho extinto, a última remuneração não pode servir de base para a concessão ou não do benefício, pois a condição de pobreza pressupõe insuficiência de recursos para a demanda em momento presente e, se não apresentadas provas em sentido contrário, prevalece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência".

Portanto, tendo o reclamante juntado a declaração de pobreza de f. 14, estão preenchidos os pressupostos ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso improvido.

4. Dos honorários sucumbenciais

Considerando a rejeição dos pedidos iniciais, o reclamante foi sucumbente no objeto da presente ação e não o reclamado.

De outra sorte, no julgamento da ADI 5766 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no § 4º do artigo 791-A da CLT, mas manteve o restante do dispositivo.

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da gratuidade da prestação jurisdicional e o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF, conforme o § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, são devidos honorários sucumbenciais pela parte autora, ora arbitrados em 10%



do valor atualizado dos pedidos integralmente rejeitados, os quais devem permanecer sob condição suspensiva, na forma prevista no referido § 4º do artigo 791-A da CLT.

Por fim, provejo o recurso do reclamado, para excluir a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

PREQUESTIONAMENTO

O requisito do prequestionamento, estampado na Súmula 297 do C. TST, restou observado, por ter sido adotada tese explícita sobre a matéria sob análise (Orientação Jurisprudencial n.º 118, da SDI-I, C.TST).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido:

CONHECER do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado **LUCIAN O ROCHA DIAS** e **O PROVER EM PARTE**, para, nos termos da fundamentação:

- afastar o vínculo de emprego entre as partes;
- rejeitar os pedidos da inicial, com exceção da gratuidade da justiça;
- excluir a sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais;
- condenar o reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% do valor atualizado dos pedidos integralmente rejeitados, os quais devem permanecer sob condição suspensiva, na forma prevista no referido § 4º do artigo 791-A da CLT.



Custas em reversão e no importe de R\$ 1.588,68, que foram calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 79.434,00, das quais o reclamante fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

RETIRADO DE PAUTA da Sessão VIRTUAL extraordinária realizada em 13 de FEVEREIRO de 2026 conforme previsão do inciso III, § 5º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 020/2019 deste E.TRT.

Julgamento ADIADO em Sessão extraordinária híbrida de 18 de junho de 2026 por determinação da Exma. Sra. Desembargadora Presidente Regimental da sessão.

Sessão de julgamento extraordinária realizada no modelo híbrido em 24 de junho de 2026, conforme Portaria GP nº 005/2023.

Composição: Exma. Sra. Desembargadora Scynthia Maria Sisti Tristão (Relatora e Presidente Regimental), Exma. Sra. Desembargadora Cinthia Maria da Fonseca Espada e Exma. Sra. Juíza Camila Ceroni Scarabelli (convocada para compor o "quorum", nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste E. Tribunal).

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

Scynthia Maria Sisti Tristão
Desembargadora Relatora

